



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000272/2007-37
Recurso nº 262.529 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.347 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FLY AÇAÍ DO PARÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/05/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui falta passível de multa, apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - Para que a autuada faça *jus* ao benefício da relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória, é necessário que cumpra todos os requisitos contidos no art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dentre eles a ausência de circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 13, a empresa apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com erro de preenchimento no campo RAT (SAT) as alíquotas correspondentes à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho. Foi informado o grau de risco “2” quando o correto seria “3”.

A empresa corrigiu a falta durante a ação fiscal, conforme o informado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e o valor da multa aplicada foi atenuado em 50% (cinquenta por cento). Em sua defesa solicitou a relevação da multa.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 103/107, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Que deve-se relevar a multa do contribuinte por ser primário, ou seja, não foi reincidente em infração que tenha sido objeto de autuação nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz que há na seara previdenciária a possibilidade de aquele, dentro do prazo de impugnação à autuação, corrigir a infração (cumprir a obrigação acessória) e requerer a relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3048/1999.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão de primeira instância com a relevação da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que o recurso não traz em suas alegações, contestações sobre a matéria principal da presente autuação, qual seja, que a empresa apresentou GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sem questionar ou afirmar terem sido apresentados os documentos de forma correta.

Desta forma, ao não impugnar o objeto da autuação propriamente dita, entende como tacitamente aceita a imputação feita pela fiscalização.

Já com relação ao recurso propriamente dito, a empresa requer a relevação da multa sob o argumento de ser primária e ter corrigido a falta dentro do prazo de impugnação.

Em que pese a correção da falta efetuada pela recorrente, temos que o pedido de relevação deve observar requisitos específicos e cumulativos para sua concessão, dentre os quais a primariedade da empresa e o pedido dentro do prazo de defesa estão presentes, porém, não são os únicos a serem observados.

Além destes, devidamente cumpridos pela recorrente, há o da ausência de circunstâncias agravantes. E foi neste aspecto que se baseou a decisão de primeira instância ao negar a relevação pleiteada pela recorrente.

Às fls. 102 dos autos consta que em ação fiscal realizada em 2002, fora lavrado o Auto de Infração — AI DEBCAD nº 35.499.085-3 de 26/08/2002 em nome de BIS INDUSTRIA DE SUCOS E REFRIGERANTES S/A, empresa sucedida pela recorrente, cuja decisão final foi pela procedência da autuação com a relevação da multa.

Conforme esclarecido da decisão guerreada este fato torna a recorrente reincidente, em infração distinta, o que constitui circunstância agravante, nos termos do artigo 290 V e parágrafo único do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo à decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

Também temos a IN MPS/SRP nº 03/2005, art. 655, § 4º, que, embora defina que a circunstância agravante nestes casos não gera a gradação da multa, impede sua relevação.

Art. 655. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...) Omissis

§ 4º Nas infrações referidas nos incisos I, II e III do art. 284, no art. 285 e nos incisos I e lido parágrafo único do art. 287, todos do RPS, a ocorrência de circunstância agravante não produz efeito para a gradação da multa; é, porém, impeditiva de sua relevação, mas não de sua atenuação, se for o caso.

Logo, como foram cumpridos todos os requisitos legais do art. 291, §1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, não cabe a relevação da multa pleiteada pela recorrente.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares e no mérito Negar-lhe Provimto.

Marcelo Freitas de Souza Costa